



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.964 - RS
(2011/0009698-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BRENO MARTINS SOARES
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO DE PREMISSA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobrevividos de diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos em URV no ano de 1994.

2. A despeito de o caso dos autos não se enquadrar na hipótese de reclamatória trabalhista prevista no REsp 1.227.133/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, há orientação nesta Corte no sentido de que o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória por força de dívida não quitada, o que afasta a incidência do imposto de renda.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, mantendo o não conhecimento do recurso especial, por outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.964 - RS
(2011/0009698-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BRENO MARTINS SOARES
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão da Segunda Turma que rejeitou os primeiros embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 269/270):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a questão da natureza indenizatória dos valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para o acórdão Min. César Asfor Rocha), de maneira a afastar a incidência do imposto de renda sobre a verba.

2. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados."

A embargante insiste na existência de omissão acerca do erro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissa, apontado nos anteriores embargos, porquanto *"o acórdão embargado analisou a matéria como se os valores recebidos pelo contribuinte fosse a título de juros de mora no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Contudo, consta da própria decisão agravada a informação de que 'Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre as diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, no ano de 1994'. Logo, inaplicável à hipótese dos autos o REsp 1.227.133/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC"* (e-STJ fl. 283).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

O embargado, instado a manifestar, sustenta que, independentemente da natureza da ação, os juros de mora possuem natureza indenizatória, conforme o art. 404, parágrafo único, do CPC.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.964 - RS
(2011/0009698-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO DE PREMISSA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios sobrevindos de diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos em URV no ano de 1994.

2. A despeito de o caso dos autos não se enquadrar na hipótese de reclamatória trabalhista prevista no REsp 1.227.133/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, há orientação nesta Corte no sentido de que o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória por força de dívida não quitada, o que afasta a incidência do imposto de renda.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, mantendo o não conhecimento do recurso especial, por outro fundamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação da embargante, sobre a existência de omissão acerca do erro de premissa, apontado nos anteriores embargos, haja vista que a hipótese dos autos não trata de valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, mas sim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenças salariais.

Com efeito, discute-se nos autos a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre as diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos em URV no ano de 1994.

Logo, o entendimento exarado pela Primeira Seção desta Corte, na oportunidade do julgamento sob o regime do art. 543-C do CPC, do REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011, não poderá ser aplicado ao presente caso, a não ser por analogia.

Vejamos.

O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que *"os juros de mora, por natureza, são classificados como verba indenizatória dos danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito"* (e-STJ fls. 122).

A Fazenda Nacional defende, em síntese, que, sendo remuneratória a natureza da verba principal, será ela dos juros de mora.

Passa-se a reapreciação da questão.

A despeito de o caso dos autos não se tratar de reclamatória trabalhista, há orientação nesta Corte no sentido de que o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, não incidindo o imposto de renda.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE MONTANTE PAGO EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO QUE RECONHECE O DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS TABELAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE TAIS DIFERENÇAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO REFERIDO IMPOSTO SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.118.429/SP, REL. MIN. HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, DJE 14.05.2010; RESP. 1.227.133/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 19.10.2011. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, sói destacar que a anunciada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites necessários e com a devida fundamentação. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração.

2. Quanto ao mérito da demanda, cumpre salientar que, analisando caso análogo ao presente, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual a cobrança do Imposto de Renda incidente sobre o montante pago em razão de condenação que reconhece o direito a diferenças de benefícios previdenciários deve observar as tabelas vigentes no momento em que tais diferenças deveriam ter sido pagas, considerando-se, ainda, a renda auferida no mês de referência, entendimento perfeitamente aplicável ao caso. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.05.2010.

3. Da mesma forma, esta Corte fixou a lição de que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos em indenização trabalhista, tendo em vista sua finalidade de recomposição do patrimônio afetado pelo pagamento extemporâneo da dívida, e, ainda, sua natureza indenizatória. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.227.133/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19.10.2011.

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no Ag 1210229/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/12/2011, DJe 16/12/2011)

"TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – ART. 43 DO CTN – IMPOSTO DE RENDA – JUROS MORATÓRIOS – CC, ART. 404: NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA – NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

2. *Recurso especial improvido.*"

(REsp 1.037.452/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJe 10.6.2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA.

É firme a orientação nesta Corte no sentido de que o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, não incidindo o imposto de renda.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.010.379/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 17.4.2008.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, mantendo o não conhecimento do recurso especial, por outro fundamento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0009698-6 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.964 / RS

Números Origem: 200971000063327 63325920094047100

PAUTA: 19/04/2012

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BRENO MARTINS SOARES
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BRENO MARTINS SOARES
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.